



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>42.950-3/2022</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>19/9/2024</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO N.º 401/WJT/2024</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO</b>
<b>EMBARGANTE</b>	<b>MARA SÍLVIA PORTILHO FAVA DA COSTA</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT N.º 15.436</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

### 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

12. Conforme relatado os presentes embargos foram opostos, em desfavor da Decisão Singular n.º 401/WJT/2024, divulgada na edição n.º 3435, do Diário Oficial de Contas, do dia 13/9/2024, publicada em 16/9/2024.

13. A referida decisão sobrestou a análise e o registro do Ato n.º 027/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, à Sra. Mara Sílvia Portilho Fava da Costa, servidora estabilizada constitucionalmente, no cargo de Analista Legislativo, classe “C”, referência “C10”, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

14. A decisão foi adotada com base na CI n.º 561/2024/GABPRES do Presidente do Tribunal de Contas, que sugeriu o sobrestamento de todos os processos de aposentadoria que tratam de servidores que foram estabilizados no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) até a superveniência da deliberação da Mesa Técnica 6/2024 (Processo n.º 188.168-0/2024), que tratou do seguinte tema:

da manutenção de servidores estabilizados no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adotando-se o marco temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1426306 (Tese 1254 – Repercussão Geral) ou outra solução técnico-jurídica que resguarde os direitos previdenciários dos servidores estaduais vinculados ao RPPS estadual há mais de 30 (trinta) anos, respeitando os princípios da isonomia e proporcionalidade e os interesses da Administração Pública Estadual.

15. Posteriormente, na Sessão Ordinária do Plenário Presencial do dia 10/12/2024, o plenário homologou por unanimidade, as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 06/2024 - Decisão Normativa nº 21/2024 - PP, divulgada





no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3504, em 12/12/2024, e publicada em 13/12/2024, nos seguintes termos:

## **DECISÃO NORMATIVA Nº 21/2024 – PP**

**Art. 1º** Ficam homologadas as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 06/2024 (Processo 188.168-0/2024) – Anexo Único\* Ata deliberativa da Mesa Técnica nº 06/2024, relativas a estabelecimento de consenso sobre a manutenção de servidores estabilizados e não efetivos no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual.

### **2. DO MÉRITO RECURSAL**

#### **2.1. Razões da embargante**

16. Em suas razões, a embargante alegou suposta premissa fática equivocada na decisão, dado o sobrestamento do feito ter ocorrido por instauração de Mesa Técnica, que tinha por objetivo alcançar “solução técnico-jurídica que resguarde os direitos dos servidores estaduais vinculados ao RPPS a mais de 30 (trinta) anos, respeitando o princípio da isonomia e da proporcionalidade, e estando aos interesses da administração pública estadual”.

17. Sustentou que a mesa técnica foi admitida através da decisão n.º 6/CPNJUR/2024, que menciona a possível adoção do marco temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1426306 (Tese 1254-Repercussão Geral).

18. Mencionou que o STF garantiu àqueles servidores já aposentados até a data do julgamento dos embargos de declaração, a manutenção no regime próprio de previdência social.

19. Salientou que o referido recurso de embargos de declaração foi julgado em 11 de junho de 2024, e que já se encontrava aposentada desde 31 de janeiro de 2022, o que lhe garante a preservação da aposentadoria.

20. Nesse raciocínio, alegou que houve omissão na decisão sobre o sobrestamento, especialmente em relação à data de sua aposentadoria. Afirmou ainda que o processo não deveria ficar suspenso, pois ela já cumpriu todos os requisitos legais e os critérios previstos no artigo 140-G da Constituição Estadual. Além disso, destacou que atende aos requisitos da modulação de efeitos da ADI n.º 1015626-30.2021.8.11.0000





julgada pelo TJ/MT, e que sua situação está de acordo com a Tese 1254 de Repercussão Geral do STF.

21. Mencionou que, mesmo que a Mesa Técnica seja considerada útil, não poderá modificar de nenhuma forma a decisão que concedeu a mencionada aposentadoria.

22. Ao final, requereu que os embargos de declaração sejam conhecidos e providos, suprimindo a omissão aviada, a fim de registrar o ato de aposentadoria em questão.

## **2.2. Análise da Serur.**

23. A Serur ressaltou que o Supremo Tribunal Federal – STF no Tema 1254 - Repercussão Geral, modulou os efeitos ressalvando a vinculação obrigatória ao RGPS, as aposentadorias e pensões já concedidas pelo RPPS, ou com requisitos satisfeitos até a data da publicação em 18 de junho de 2024, da ata de julgamento dos Embargos opostos no Recurso Extraordinário n. 1426306.

24. Além disso, justificou que a Embargante confirmou o entendimento do Parecer do Ministério Público de Contas n.º 1.379/2024<sup>1</sup>. Isso porque, ao solicitar sua aposentadoria em 10/06/2021, ela já tinha cumprido todos os requisitos necessários, com um total de 27 anos, 11 meses e 1 dia de serviço efetivo no Poder Legislativo. Somando também os 10 anos, 5 meses e 10 dias de trabalho na Prefeitura Municipal de Ponte Branca/MT, de 10/9/1982 a 18/2/1993, atingindo um total de 38 anos, 4 meses e 4 dias de serviço público.

25. Na sequência, ressalvou que tais destaques são aptos a classificar a embargante como beneficiária junto ao lapso temporal disciplinado pela modulação dos efeitos aplicado pela decisão exarada no RE n.º 1426306 (Tese 1254 – Repercussão Geral) do STF, concluindo que os fatos argumentados e apresentados pela recorrente, demonstrou que a Decisão n.º 401/WJT/2024 padeceu de omissão em seu fundamento ao determinar o Sobrestamento do presente processo por tempo indeterminado.

26. Salientou, que a Mesa Técnica que apreciava os trabalhos mediante os autos n.º 188168-0/2024 já concluiu seus trabalhos. Originando na Decisão Normativa n.º 21/2024 – PP, publicada em 13/12/2024, o que, em linhas gerais ratificou os termos do Recurso Extraordinário n.º 1426306 (Tese 1254- Repercussão Geral).

27. Posto isto, a Serur concluiu que houve a perda do objeto do sobrestamento

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 442765/2024





determinado por esta Relatoria dada a conclusão dos trabalhos da Mesa Técnica (Processo n.º 188168-0/2024), bem como os presentes Embargos de Declaração tornaram-se ineptos, sugeriu que os autos sigam sua marcha processual normal.

### **3. Parecer do Ministério Público de Contas.**

28. O Ministério Público de Contas – MPC se manifestou pelo conhecimento destes embargos de declaração, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

29. No tocante ao mérito, ressaltou que a decisão embargada justificou o sobrestamento dos autos com base na abertura da Mesa Técnica n.º 06/2024 (Processo n.º 188.168-0/2024), que tratou da manutenção dos servidores estabilizados pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS estadual.

30. Mencionou que como o resultado da referida Mesa Técnica poderia influenciar a resolução de diversos processos de aposentadoria que estão em andamento nesta Corte de Contas, este Relator, seguindo a orientação do Presidente do Tribunal de Contas, decidiu sobrestar o presente processo até que uma decisão definitiva fosse tomada nos autos do Processo n.º 188.168-0/2024 – Mesa Técnica n.º 06/2024.

31. Ratificou que a referida mesa técnica foi concluída, com edição da Decisão Normativa n.º 21/2024-PP, publicada em 13/12/2024.

32. Destacou ainda, que o presente processo deve seguir o seu curso normal para análise do registro de aposentadoria da servidora, levando em consideração a decisão definitiva no Processo n.º 188.168-0/2024 - Mesa Técnica.

33. Por todo exposto, o Parquet de Contas manifestou pelo conhecimento da peça recursal, bem como pelo reconhecimento da perda do objeto dos Embargos de Declaração, tendo em vista o termo final da decisão de sobrestamento, com prosseguimento normal do feito, considerando a superação dos fundamentos que ensejaram o sobrestamento.

#### **3.1. Análise do Relator.**

34. Os embargos de declaração são um instrumento jurídico pelo qual as partes podem pedir esclarecimentos ao relator ou ao Tribunal de Contas, sobre a decisão monocrática ou acórdão proferido, sendo possível resolver dúvidas causadas por





contradições ou obscuridades e do mesmo modo, suprir omissões ou, ainda, apontar erros materiais, de acordo com o disposto no art. 66, III, c/c o art. 73, §§ 1º e 2º e 74 da Lei Complementar n.º 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo.

**Art. 66** Contra as decisões do Tribunal de Contas, são cabíveis os seguintes recursos:

I – [...]

III - embargos de declaração.

Parágrafo único A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

**Art. 73** Cabem **embargos de declaração** contra decisão proferida pelo Plenário, relator ou Presidente do Tribunal de Contas.

**§ 1º** Os embargos de declaração serão opostos no prazo disposto no art. 69 deste Código.

**§ 2º Os embargos de declaração** suspendem os efeitos da decisão embargada.

Art. 74 O cabimento e o processamento dos recursos observarão o regimento previsto no Regimento Interno e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (grifei)

35. Os requisitos de admissibilidade da referida peça recursal, no âmbito desta Corte de Contas, estão dispostos nos artigos 351; e 370 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, atualizado até a Emenda Regimental n.º 7/2024, sendo: a tempestividade, a legitimidade, o interesse recursal e a dialeticidade recursal (razões recursais formuladas por escrito, com clareza, suficientemente instruídas e fundamentadas).

36. Em regra, esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, e serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não foram abordados, motivo pelo qual a lei civil, mais abrangente, permite o oferecimento dos embargos contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

37. Infere-se dos autos que os embargos foram apresentados tempestivamente, a parte é legítima, e, em tese, há interesse recursal e as razões recursais estão adequadas às exigências da norma vigente.

38. Pelos motivos expostos, extrai-se que a peça recursal é cabível, porquanto manejada sob alegação de suposta omissão e contradição na decisão embargada, o que atenderia o requisito específico dos embargos declaratórios.





39. No caso sob comento, o Acórdão combatido não incorreu em quaisquer dos vícios ensejadores de reforma, pois, ao contrário do alegado pelo embargante, foram analisadas as suas justificativas.

40. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiros, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre qualquer ponto que o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-la ou esclarecê-la.

41. Para Vicente Greco Filho<sup>2</sup>:

- **obscuridade** "é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz...";
- **contradição** "é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo...." e;
- **"no caso de omissão**, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."

42. Constato que os Embargos de Declaração foram opostos em desfavor da Decisão n.º 401/WJT/2024 – PV na qual este Relator determinou o sobrestamento do presente feito até que sobreviesse decisão definitiva nos autos do Processo n.º 188.168-0/2024, referente à mesa técnica instaurada com o objetivo de discutir a manutenção de servidores estabilizados e não efetivos no RPPS estadual.

43. De acordo com a embargante, a decisão deixou de considerar um ponto importante: a data de sua aposentadoria. Isso porque o Supremo Tribunal Federal garantiu que os servidores que já estavam aposentados até a data do julgamento dos embargos de declaração podem continuar no regime próprio de previdência social.

44. Desse modo, o impasse da decisão embargada é uma suposta omissão no tocante a proteção dos já aposentados, consoante determinado pelo Supremo Tribunal

<sup>2</sup> GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, p. 259-260.





Federal no RE 1426306, no entendimento da embargante, o Ato concessório de aposentadoria deveria ter sido registrado, posto que se encontra aposentada desde 31 de janeiro de 2022.

45. A princípio, registro que os embargos de declaração apresentados nestes autos, pretendem descompor decisão que sobrestou o presente processo antes que sobreviesse decisão definitiva nos autos do Processo n.º 188.168-0/2024, referente à mesa técnica.

46. Entretanto, adianto que a via dos embargos admite o efeito modificativo em hipóteses excepcionais, nas quais existam vícios de omissão, contradição e/ou obscuridade, o que não é o caso.

47. O que se percebe na motivação desses embargos não é uma tentativa de obter esclarecimentos mais detalhados sobre a decisão, mas sim, o pedido de levantamento da suspensão destes autos, para prosseguimento do feito e posterior registro do Ato concessório de Aposentadoria.

48. Em suma o que ocorreu nesse caso, foi que a decisão desta Relatoria, sobrestou os autos em questão, até que sobreviesse decisão da referida Mesa Técnica instaurada com o objetivo de discutir a manutenção de servidores estabilizados e não efetivos no RPPS estadual.

49. Deve ser esclarecido que a suspensão do tramite processual destes autos não teve o condão de indeferir o registro do Ato concessório de aposentadoria em questão. Apenas e tão somente resguardar os direitos dos servidores estaduais vinculados ao RPPS, até o resultado da referida mesa técnica, vejamos:

DECISÃO N.º 401/WJT/2024

Ante o exposto, com fulcro no art.89, X, da Resolução n.º 14/2007 – TCE/MT determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até que sobrevenha decisão nos autos do Processo n.º 188.168-0/2024 – MESA TÉCNICA.

Na sequência, encaminha-se o presente processo ao serviço de arquivo para SOBRESTAMENTO, por tempo indeterminado, com base no Provimento n.º 02/2010 -TCE/MT, que dispõe sobre a instituição arquivística no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

50. Analisando os autos, verifico que os trabalhos da Mesa Técnica foram concluídos, tendo editada a Decisão Normativa n.º 21/2024-PP, publicada em 13/12/2024, motivo pelo qual constato a perda do objeto do sobrestamento.





51. Consoante a matéria, reitero as lições de Humberto Theodoro Júnior sobre o tema, segundo o qual:

Usa-se a perda objeto para extinguir o processo ou o recurso, sempre que algum evento ulterior venha prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito. (...) Na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do interesse (...).<sup>3</sup>

52. Diante do exposto, entendo que não ficou demonstrada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, a ser reconhecida, e considerando a perda superveniente do objeto do Sobrestamento, e, conseqüentemente, do presente recurso de Embargos de Declaração, merecendo a extinção sem resolução do mérito.

53. Sendo assim, profiro meu voto.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

54. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 66, III; 73, § 1º e 2º e 74 da Lei Complementar n.º 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo c/c artigo 370 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas, atualizado até a Emenda Regimental n.º 8/2025, acolho o Parecer Ministerial n.º 178/2025, da lavra do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de **conhecer** do presente recurso de Embargos de Declaração interposto pela Senhora Mara Sílvia Portilho Fava da Costa, e no mérito, **negar-lhe provimento**, em razão da **perda superveniente do objeto**. Após decorrido o prazo recursal, encaminhe-se os presentes autos à 2ª Secretaria de Controle Externo para análise do registro do Ato n.º 027/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, à Sra. Mara Sílvia Portilho Fava da Costa, servidora estabilizada constitucionalmente, no cargo de Analista Legislativo, classe “C”, referência “C10”, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT, com base nas disposições da Resolução Normativa n.º 21/2024 - PP.

55. É como voto.

Cuiabá, 16 de maio de 2025.

<sup>3</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 56 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2015.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefones: (65) 3613-7560 / 7505  
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)<sup>4</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

